

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo de República, 12 de Dezembro de 1944. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:200

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 500\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 710.º, n.º 1) «Desenvolvimento das despesas com os serviços do ensino liceal», em relação à Secção do Liceu Pedro Nunes, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 500\$ no n.º 1) do artigo 708.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1944.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1944. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Caetano da Mata*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 5 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com acôrdo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro último, a transferência da quantia de 150.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 774.º, capítulo 5.º, do orçamento dêste Ministério para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Dezembro de 1944. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do ar-

tigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 500.000\$ da 1.ª para a 2.ª verba do n.º 1) do artigo 844.º, capítulo 6.º, do orçamento em vigor para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1944. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, em virtude do despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 21 do mês findo, os n.ºs 6, 12 e 13 do despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 183, 1.ª série, de 19 de Agosto último, foram substituídos, passando a ter a seguinte redacção:

6 — Para ocorrer ao agravamento do custo de distribuição e dos encargos gerais das companhias distribuidoras dos derivados do petróleo são admitidas compensações suplementares, determinadas pelas diferenças existentes entre os preços de custo *cif* dos vários produtos, adicionados das margens de benefício e encargos actualmente aplicadas, e os preços de venda ao público fixados neste despacho, corrigidos pelas taxas de compensação para o Instituto Português de Combustíveis, positivas ou negativas, que constem do n.º 7.

As margens de benefício e encargos actualmente aplicadas são as seguintes:

- a) Gasolina — 2\$29(2) por litro.
- b) Petróleo — \$90(7) por litro.
- c) Gasóleo — \$34 por quilograma.
- d) Fuel-oil — \$15(7) por quilograma.

Nestes termos, as compensações suplementares no momento presente têm os seguintes valores:

- a) Gasolina + \$22 por litro.
- b) Petróleo + \$19 por litro.
- c) Gasóleo - \$- por quilograma.
- d) Fuel-oil + \$12 por quilograma.

Quando se reconhecer que as compensações suplementares se afastam além de 10 por cento, para mais ou para menos, dos referidos valores, poderá proceder-se a um ajustamento pela modificação das taxas a que se refere o n.º 7.

O frete determinante do preço do custo *cif*, para efeitos da fixação dos valores da compensação suplementar e da taxa para o Instituto Português de Combustíveis, será fixado por despacho, quando não corresponda as cotações do mercado internacional.

12 — Para o caso do petróleo bruto contar-se-ão as quebras de destilação e as relativas ao combustível necessário à operação.

13 — As guias para pagamento das compensações serão passadas pela importância resultante da diferença entre compensações positivas e negativas na data em que se conhecerem com precisão as quantidades carregadas ou destiladas na refinaria.

O prazo de pagamento será de noventa dias, contados a partir da data de saída de cada petroleiro do pôrto de embarque, para o caso de importação de produtos já destilados, e nunca mais tarde que trinta dias, após conhecimento das quantidades destiladas na refinaria. no caso do petróleo bruto.

Instituto Português de Combustíveis, 4 de Dezembro de 1944. — O Director, *Henrique Peyssoneau*.